



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 4.614, de 2024, do Deputado José Guimarães e outros, que *altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, e a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, estabelece disposições para políticas públicas, e dá outras providências.*

Relator: Senador **ROGÉRIO CARVALHO**

I – RELATÓRIO

Após apresentação do relatório ao Projeto de Lei (PL) nº 4.614, de 2024, o Senado Federal foi comunicado acerca da “inexatidão material em autógrafo”, na forma do Ofício nº 247/2024/SGM-P.

As retificações são as seguintes:

Onde se lê no parágrafo único do art. 1º do PL nº 4614:

“Art. 1º

Parágrafo único. Nos casos em que não houver posto biométrico na localidade de residência do beneficiário, quando a sua idade, seu estado de saúde ou outras situações excepcionais previstas em ato do Poder Executivo federal dificultarem o seu deslocamento, será concedido o prazo de 6 (seis) meses, prorrogável uma vez, por igual período, para apresentação do documento com cadastro biométrico realizado pelo poder público de que trata o caput deste artigo, sem prejuízo da concessão, manutenção ou renovação do benefício”.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Leia-se:

“Art. 1º

Parágrafo único. Nas localidades de difícil acesso, ou em razão de dificuldades de deslocamento do requerente, por motivo de idade avançada, estado de saúde ou outras situações excepcionais previstas em ato do Poder Executivo federal, não será exigido o documento de que trata o caput enquanto o Poder Público não fornecer condições para realização do cadastro biométrico, inclusive por meios tecnológicos ou atendimento itinerante”.

Onde se lê no §1º do art. 2º do PL nº 4.614/24:

“art. 2º

§ 1º Ressalvado o disposto no art. 21-B da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 [...]”

Leia-se:

“Art. 2º

§ 1º Ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo e no art. 21-B da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 [...]”.

Onde se lê no art. 2º, §4º, do PL nº 4.614/24:

“art. 2º

§ 4º Nos casos previstos no § 3º, se não houver posto de atendimento para atualização do CadÚnico no domicílio de residência da pessoa, ou quando a sua idade, seu estado de saúde ou outras situações excepcionais previstas em ato do Poder Executivo federal dificultarem o seu deslocamento, o prazo para atualização será de, no mínimo, (seis) meses, prorrogável uma vez, por igual período, antes da aplicação do disposto no § 5º deste artigo.”

Leia-se:

“art. 2º

§ 4º Nas localidades de difícil acesso, ou em razão de dificuldades de deslocamento do requerente, por motivo de idade





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

avançada, estado de saúde ou outras situações excepcionais previstas em ato do Poder Executivo federal, não será exigida a atualização de que trata o § 3º enquanto o Poder Público não fornecer condições para sua realização, inclusive por meios tecnológicos ou atendimento itinerante.

”

Onde se lê no art. 6º do Projeto de Lei nº 4.614/2024:

“Art. 6º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20.....

.....
§ 3º-A O cálculo da renda familiar considerará a soma dos rendimentos auferidos mensalmente pelos membros da família, [...].”

Leia-se:

“Art. 6º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20.....

.....
§ 3º-A O cálculo da renda familiar considerará a soma dos rendimentos auferidos mensalmente pelos membros da família que vivam sob o mesmo teto, [...].”

Além disso, foram apresentadas 15 (quinze) emendas ao PL.

A Emenda nº 1 - PLEN, do Senador Rogério Marinho, objetiva revogar a política de valorização do salário mínimo. Para tanto, suprime o art. 4º do PL, que introduz os limites mínimo e máximo aos reajustes reais do salário mínimo, e cria um dispositivo para alterar os arts. 1º e 3º da Lei nº 14.663, de 28 de agosto de 2023.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

A nova redação do *caput* do art. 1º afirma que a lei “estabelece a política de atualização monetária do salário mínimo” e não de “valorização permanente do salário mínimo”. O art. 3º sofre a revogação dos §§ 4º e 5º, que estabelecem os parâmetros de reajuste real do salário mínimo.

A Emenda nº 2 - PLEN, do Senador Izalci Lucas, altera o *caput* do art. 40-B da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – Loas), na forma do art. 6º do PL, para dispensar a avaliação do grau da deficiência e do impedimento, hoje necessária para a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC), e para suprimir a obrigatoriedade de registro do código da Classificação Internacional de Doenças (CID) nos sistemas informacionais utilizados para a concessão do benefício.

A Emenda nº 3 - PLEN, do Senador Mecias de Jesus, altera o *caput* do art. 1º do PL, para que o documento com cadastro biométrico não seja obrigatório para a concessão, manutenção e renovação de benefícios da seguridade social, e acrescenta o § 2º ao mesmo artigo para que os regimes próprios de previdência social (RPPS) possam realizar a prova de vida por meio de consulta a registros em bases de dados públicas e privadas, mediante acordos de cooperação.

A Emenda nº 4 - PLEN, do Senador Mecias de Jesus, suprime o art. 4º do PL, que ajusta a política de valorização do salário mínimo de acordo com os limites de crescimento da despesa primária fixados na Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023 (Regime Fiscal Sustentável).

A Emenda nº 5 - PLEN, do Senador Mecias de Jesus, altera o § 3º-A da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, na forma do art. 6º do PL, para permitir que os órgãos competentes deduzam despesas não previstas em lei da renda familiar usada no reconhecimento de direito ao BPC.

A Emenda nº 6 - PLEN, do Senador Mecias de Jesus, suprime o § 5º do art. 6º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, incluído pelo art. 7º do PL, para não permitir que o Poder Executivo ajuste os parâmetros que balizam a permanência ou o desligamento de famílias com renda *per capita* mensal superior a R\$ 218,00 no Programa Bolsa Família.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

A Emenda nº 7 - PLEN, do Senador Mecias de Jesus, suprime o art. 12º-A da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, incluído pelo art. 7º do PL, para que os Municípios e o Distrito Federal não tenham que observar índice máximo de famílias compostas de uma só pessoa inscritas no Programa Bolsa Família.

A Emenda nº 8 - PLEN, do Senador Alessandro Vieira, suprime o § 2º-A do art. 20 e o art. 40-B da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, incluídos pelo art. 6º do PL, para evitar que a concessão do BPC fique restrita às pessoas com deficiência de grau moderado ou grave.

A Emenda nº 9 - PLEN, do Senador Sergio Moro, suprime o § 2º-A do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, incluído pelo art. 6º do PL, para evitar que a concessão do BPC fique restrita às pessoas com deficiência de grau moderado ou grave. Além disso, o autor objetiva prevenir que as pessoas com deficiência fiquem sujeitas ao arbítrio do Poder Executivo, que passaria a ter faculdade de regular a matéria.

A Emenda nº 10 - PLEN, do Senador Alessandro Vieira, tem o mesmo teor da Emenda nº 4 - PLEN e a **Emenda nº 11 - PLEN**, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, é idêntica à **Emenda nº 8 - PLEN**. As **Emenda nºs 12, 13 e 14 - PLEN**, do Senador Astronauta Marcos Pontes, têm o mesmo teor, respectivamente, das **Emendas nºs 9, 6 e 1 - PLEN**.

A Emenda nº 15 - PLEN, do Senador Dr. Hiran, acrescenta o § 6º-B ao art. 20 da Loas para determinar que o idoso e a pessoa com deficiência de qualquer idade informem o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e apresentem documento com foto reconhecido por lei como prova de identidade quando da avaliação médica.

II – ANÁLISE

Como primeira observação, destaco que as correções que o Ofício nº 247/2024/SGM-P realiza no autógrafo do PL nº 4.614, de 2024, em nada alteram nossa análise acerca dos aspectos formais e do mérito do projeto, constantes do relatório inicialmente apresentado.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Em relação às emendas, não vislumbramos óbices jurídicos, uma vez que todas cumprem os requisitos de admissibilidade, referentes à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira.

Dito isso, destaco que a aprovação de emendas de mérito resultará na necessidade de retorno do projeto à Casa iniciadora, atrasando o início da vigência das novas regras. Acredito que essa circunstância deva ser considerada na decisão do Plenário do Senado Federal sobre as emendas, uma vez que o projeto é essencial para fortalecer a sustentabilidade fiscal e para a garantia de direitos. Ademais, considero o texto proveniente da Câmara dos Deputados bastante equilibrado.

Avanço, então, para a análise de mérito das emendas.

As Emendas nºs 1 e 14 - PLEN, que revogam por completo a política de valorização do salário mínimo, impõem todo o ônus do ajuste fiscal nos trabalhadores de baixa renda e nos beneficiários da seguridade social – algo com o que não podemos concordar.

No outro extremo estão as **Emenda nºs 4 e 10 - PLEN**, que suprimem o art. 4º do PL. A cláusula retirada pelas emendas é aquela que compatibiliza a política de valorização com o Regime Fiscal Sustentável, ao estender para o salário mínimo o mesmo índice de reajuste real dos limites de despesa primária.

Se essas propostas prosperarem, os dispêndios da seguridade social avançarão gradualmente sobre o espaço orçamentário de outras áreas e comprimirão cada vez mais as despesas discricionárias.

As Emenda nºs 2, 9 e 12 - PLEN suprimem o § 2º-A do art. 20 da Loas. As **Emenda nºs 8 e 11 - PLEN** suprimem o § 2º-A do art. 20 e o art. 40-B da Loas.

Convém esclarecer as modificações trazidas pelo PL em relação à avaliação da deficiência. O § 2º-A do art. 20 estabelece que o BPC será devido à pessoa cujo resultado da avaliação ateste deficiência de grau



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

moderado ou grave porque é ponto pacífico que o instrumento usado no âmbito do BPC não autoriza a concessão nos casos que não alterem a normatividade do caminhar na vida.

O projeto positiva este entendimento a fim de abrir espaço para que a regulamentação do instrumento de avaliação da deficiência, previsto no § 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de junho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão), não tenha desdobramentos sobre o BPC e possa reconhecer que as pessoas com leve obstrução à participação na sociedade possam acessar um conjunto amplo de políticas concebidas para as pessoas com deficiência.

Não obstante, com a anuência do Poder Executivo e das lideranças partidárias, optamos pela apresentação de uma emenda de redação que divide o § 2º-A do art. 20 da Loas em duas partes. A exigência de comprovação de deficiência de grau moderado ou grave para acesso ao BPC constará do § 2º-B, que será objeto de voto presidencial.

Em relação ao art. 40-B da Loas, destaco que o registro do código da CID nos sistemas de concessão do benefício já é a regra para as decisões administrativas. Trata-se de campo de preenchimento obrigatório no formulário de funções e estruturas do corpo, integrante do instrumento de avaliação biopsicossocial da deficiência usado no BPC, regulamentado pela Portaria Conjunta MDS/INSS nº 2, de 30 de março de 2015.

Em contrapartida, as concessões judiciais não seguem os critérios administrativos de caracterização da deficiência e não adotam o modelo de avaliação biopsicossocial e multiprofissional. Consequentemente, não apresentam qualquer informação sobre os impedimentos corporais e os demais componentes da deficiência – o que só será possível com a regulamentação do instrumento de avaliação previsto na Lei Brasileira de Inclusão e sua disseminação, inclusive no âmbito judicial. Neste interim, o projeto requer ao menos a apresentação do código da CID – já presente nas concessões administrativas, mas não nas judiciais.

Trata-se de importante ferramenta para qualificar as decisões judiciais e permitir a revisão administrativa das condições que deram origem





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

à concessão, nos termos do § 5º do art. 21 da Loas – fatores que contribuem para canalizar os recursos do BPC ao seu público-alvo.

A Emenda nº 3 - PLEN dispensa o uso de documento com cadastro biométrico no âmbito dos RPPS, sempre que possível a comprovação da vida por meio de consulta a registros em bases de dados públicas e privadas, sob a justificativa de que a exigência irrestrita da biometria poderá resultar na suspensão em massa de aposentadorias e pensões.

Destaco que o parágrafo único do art. 1º do PL – que apresenta condições especiais para os casos das pessoas residentes em localidades de difícil acesso ou com dificuldades de deslocamento – demonstra que a exigência não será irrestrita e, por conseguinte, não resultará em restrição indevida de direitos.

A Emenda nº 5 - PLEN autoriza a dedução de despesas não previstas em lei por “autoridades competentes” – justamente o que o projeto pretende evitar, com o intuito de canalizar os recursos das políticas assistenciais ao seu público-alvo. Assim, somos contrários ao mérito da proposta.

Lembro que a dedução de gastos médicos, com tratamentos de saúde, com fraldas, com alimentos especiais e com medicamentos, desde que necessários à preservação da saúde e da vida, já é realizada no âmbito do BPC. Nesse caso, contudo, há expressa determinação legal, especificamente, no inciso III do *caput* do art. 20-B da Loas.

As Emenda nº 6, 7 e 13 - PLEN suprimem os aperfeiçoamentos que o projeto realiza no Bolsa Família. As duas primeiras impedem que o Poder Executivo regule os parâmetros que determinam a permanência ou o desligamento das famílias cuja renda *per capita* exceda o valor de corte para ingresso no programa. Trata-se, a nosso ver, de indevida obstrução à flexibilidade necessária à gestão eficiente da política assistencial.

A terceira dispensa os Municípios e o Distrito Federal de observar índice máximo de famílias unipessoais inscritas no Bolsa Família,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

inibindo a atuação desses entes federativos no combate à fraude – algo preconizado pela execução e gestão descentralizada do Programa. Nesse sentido, também discordamos da emenda no mérito.

A Emenda nº 15 - PLEN restringe o acesso à efetivação de direitos ao exigir do idoso e da pessoa com deficiência de qualquer idade o número do CPF e a apresentação de documento com foto como prova da identidade no momento da avaliação médica.

Lembro que o art. 10 do Regulamento do BPC, aprovado pelo Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, já dispõe sobre a forma de prova da identidade. Porém, estabelece que as crianças e adolescentes de até 16 (dezesseis) anos poderão apresentar apenas a certidão de nascimento.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.614, de 2024, observadas as retificações no autógrafo constantes do Ofício nº 247/2024/SGM-P, com o acréscimo da emenda de redação abaixo consignada; e pela **rejeição** das Emendas nºs 1 a 15 - PLEN.

EMENDA N° - PLEN (DE REDAÇÃO)

Dê-se a seguinte redação ao § 2º-A do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, constante no art. 6º do Projeto de Lei nº 4.614, de 2024, e acresça-se o seguinte § 2º-B no mesmo artigo:

“Art.

20.

..

§ 2º-A A concessão administrativa ou judicial do benefício de que trata este artigo à pessoa com deficiência fica sujeita a avaliação, nos termos de regulamento.

§ 2º-B Para a concessão administrativa ou judicial do benefício de que trata este artigo, a avaliação a que se refere o § 2º-A deste



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

SF/24671.384421-38

artigo deve atestar deficiência de grau moderado ou grave, nos termos de regulamento.

.."
.....

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

